



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060032 - MG (2025/0319503-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARMANDO RENATO PONTES**
AGRAVANTE : **REGINA FLORA PONTES MOREIRA**
AGRAVANTE : **LORIVAL SILVA PONTES JUNIOR**
ADVOGADA : **STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488**
AGRAVADO : **ANDRE LUIS VASQUES**
ADVOGADO : **MASSUO MACHIYAMA JUNIOR - MG113141**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INDIGNIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATRIMÔNIO. SIMULAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMÚLA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre a controvérsia recursal.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no que se refere ao reconhecimento do prejuízo decorrente da intempestividade das alegações finais e à configuração da indignidade do recorrido por meios fraudulentos, inclusive a alegada simulação do matrimônio, demandaria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060032 - MG(2025/0319503-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ARMANDO RENATO PONTES**
AGRAVANTE : **REGINA FLORA PONTES MOREIRA**
AGRAVANTE : **LORIVAL SILVA PONTES JUNIOR**
ADVOGADA : **STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488**
AGRAVADO : **ANDRE LUIS VASQUES**
ADVOGADO : **MASSUO MACHIYAMA JUNIOR - MG113141**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INDIGNIDADE. CONFIGURAÇÃO. MATRIMÔNIO. SIMULAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMÚLA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre a controvérsia recursal.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem no que se refere ao reconhecimento do prejuízo decorrente da intempestividade das alegações finais e à configuração da indignidade do recorrido por meios fraudulentos, inclusive a alegada simulação do matrimônio, demandaria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARMANDO RENATO PONTES, REGINA FLORA PONTES MOREIRA e LORIVAL SILVA PONTES JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.967-1.972).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.587):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. PRELIMINAR

DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE COMPANHEIRO SOBREVIVENTE DA DE CUJUS POR INDIGNIDADE. DO ART. 1.814 CÓDIGO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- As hipóteses de exclusão de herdeiro ou legatário por indignidade são taxativas e estão expressamente previstas no do Código Civil, não admitindo interpretação art. 1.814 extensiva.

- Para que haja a exclusão de herdeiro, é necessário comprovar, de forma cabal e inequívoca, que o herdeiro cometeu uma das condutas previstas no referido dispositivo legal.

- Não demonstrada a prática de violência ou meios fraudulentos por parte do herdeiro, capazes de inibir o testador de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, não há como se acolher o pedido de exclusão por indignidade.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.631-1.637).

Os agravantes interpõem agravo interno sustentando que a decisão monocrática deve ser revista porque não enfrentou adequadamente a negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC), aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ às teses federais já delineadas nos acórdãos de origem (arts. 282, § 1º; 373, I e II; 374, III e IV, do CPC; e arts. 167 e 1.814, III, do CC), inclusive quanto à simulação do casamento e à indignidade sucessória, e exigiu cotejo analítico de divergência quando o recurso especial foi interposto apenas pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 1.990-2.000).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de ação declaratória de indignidade que buscou a exclusão do companheiro sobrevivente da sucessão por suposta prática de violência ou meios fraudulentos para impedir a disposição de última vontade da falecida.

A sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de provas robustas de violência ou fraude e na interpretação restritiva do rol do art. 1.814 do

Código Civil, destacando que a prova testemunhal não comprovou a hipótese de indignidade.

Em apelação, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade por intempestividade das alegações finais sem prejuízo e confirmou a inexistência de conduta violenta ou fraudulenta apta a caracterizar indignidade, mantendo integralmente a r. sentença.

O agravo interno não merece prosperar.

De início, consoante decisão agravada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 1.634-1.637):

1. Da alegada omissão quanto à análise do acervo probatório

Os embargantes sustentam que o acórdão não analisou integralmente o conjunto probatório, limitando-se a trechos de depoimentos que confirmam a intenção da falecida de beneficiar seus sobrinhos, mas sem considerar provas documentais e outros depoimentos que indicariam a fraude perpetrada pelo embargado.

No entanto, não há omissão a ser sanada no acórdão embargado. O julgamento considerou, de forma expressa, os depoimentos testemunhais e demais elementos probatórios, adotando fundamentação adequada para afastar a tese de indignidade do embargado.

Ressalte-se que o fato de o órgão julgador não adotar a interpretação pretendida pelos embargantes não caracteriza omissão, mas sim juízo de valoração da prova, o qual se encontra devidamente fundamentado e motivado. Conforme assentado no voto embargado:

O que se observa é que as testemunhas arroladas confirmaram que a falecida expressava sua vontade de dispor dos bens em favor dos sobrinhos por meio de testamento, mas não se evidencia, no conjunto probatório, que o apelado tenha adotado condutas fraudulentas para obstar essa disposição de última vontade.

Dessa forma, a tese dos embargantes foi efetivamente analisada, de modo que a irresignação quanto à conclusão do julgamento não se confunde com a existência de omissão.

2. Da alegada confissão ficta do embargado (art. 374, III, do CPC)

Os embargantes sustentam que a ausência de impugnação específica, do embargado, com relação à alegação de que teria utilizado meios artificiosos para impedir a lavratura do testamento, o que caracterizaria presunção de veracidade dos fatos narrados (confissão ficta).

Contudo, esse argumento não se sustenta. A revelia não conduz automaticamente à procedência do pedido, porque nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas." (AgRg no AREsp 537.630/SP).

Portanto, a mera ausência de impugnação específica não autoriza o reconhecimento automático da indignidade sucessória, especialmente porque a exclusão de herdeiro exige prova inequívoca, conforme dispõe o art. 1.814 Código Civil.

3. Da suposta inversão do ônus da prova

Os embargantes alegam que o acórdão teria exigido deles prova negativa, o que configuraria “prova diabólica”. No entanto, tal alegação não procede.

O acórdão embargado não exigiu dos embargantes a comprovação de fato negativo, mas apenas constatou a ausência de prova robusta para o reconhecimento da indignidade sucessória do embargado.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o ônus de comprovar a indignidade recai sobre quem a alega, nos termos do I, do CPC. art. 373,

Logo, não há contradição a ser sanada, mas mero inconformismo dos embargantes com a conclusão do julgamento.

4. Da alegada omissão quanto à simulação do matrimônio

Os embargantes sustentam que, uma vez que o próprio acórdão embargado reconheceu que o casamento de A. M. P. com o embargado teve como finalidade garantir-lhe as pensões do INSS e da UnB, deveria ter sido declarada a simulação do matrimônio, com a consequente exclusão do embargado da sucessão.

Entretanto, não há omissão do acórdão quanto a essa questão. Primeiramente, a suposta simulação do casamento não foi objeto da ação originária, tratando-se de tema que está sendo debatido em ação própria, já ajuizada perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba (processo nº 5032517-98.2022.8.13.0701).

Demais disto, o reconhecimento da motivação previdenciária do casamento não implica, por si só, na presunção de sua simulação. Nos termos do artigo 167 do Código Civil, a nulidade do negócio jurídico por simulação exige prova concreta da intenção fraudulenta das partes, o que não restou demonstrado nos autos.

Por fim, de ver que, o acórdão embargado não reconheceu a existência de negócio jurídico simulado, mas apenas registrou que as provas indicavam que o casamento foi realizado com o objetivo de garantir benefícios previdenciários ao embargado, sem que isso configurasse qualquer vício que ensejasse sua nulidade.

O que se observa é que as testemunhas arroladas confirmaram que a falecida expressava sua vontade de dispor dos bens em favor dos sobrinhos por meio de testamento, mas não se evidencia, no conjunto probatório, que o apelado tenha adotado condutas fraudulentas para

obstar essa disposição de última vontade. Pelo contrário, as provas indicam que A. M. P. se casou com o apelado com a intenção de garantir-lhe as pensões do INSS e da UnB, sem, contudo, dispor dos bens a seu favor. Portanto, não há omissão a ser sanada nesse ponto.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

No mérito, no tocante à alegada violação aos arts. 282, § 1º; 373, I e II; 374, III e IV, do CPC; e arts. 167 e 1.814, III, do CC, o Tribunal assim se manifestou (fls. 1.590-1.591 e 1.593-1.595):

I – Preliminar de nulidade da sentença

Os apelantes sustentam, preliminarmente, que a sentença deve ser cassada, porque o juízo de origem considerou as alegações finais apresentadas pelo apelado de maneira tempestiva, em violação ao devido processo legal, motivo pelo qual requerem o desentranhamento das referidas alegações dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que, por meio do despacho de ordem 228, foi concedida vista às partes para a apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora. Em cumprimento a essa determinação, a autora protocolou suas alegações finais à ordem 230, na data de 12/12/2023.

Conforme o disposto no artigo 224, § 3º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), o prazo começa a fluir no primeiro dia útil seguinte à data de intimação. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o réu apresentar suas alegações finais começou a contar em 23/01/2024.

Importante destacar que, em razão de feriados previstos no calendário oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), os prazos processuais foram suspensos nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, em razão do feriado de Carnaval. Desse modo, o prazo de 15 dias úteis para a apresentação das alegações finais pelo réu findou-se no dia 15/02/2024.

Consta dos autos que as alegações finais do réu, ora apelado, foram protocoladas apenas em 20/02/2024, ou seja, fora do prazo legalmente estabelecido, o que caracteriza a sua manifesta intempestividade.

Apesar do reconhecimento da intempestividade das alegações finais, cabe analisar se essa irregularidade teve impacto no resultado da sentença.

Conforme previsto no artigo 282, § 1º do CPC, a nulidade de um ato processual somente pode ser declarada quando houver demonstração de prejuízo efetivo à parte que alega o vício, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Esse princípio preconiza que as formas processuais devem ser interpretadas de maneira que privilegiem o alcance do objetivo principal do processo — a entrega da prestação jurisdicional justa —, sendo irrelevantes vícios que não causem prejuízo às partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara no sentido de que a nulidade processual somente se configura quando há demonstração inequívoca de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o juízo de origem não fundamentou sua decisão exclusivamente nas alegações intempestivas do apelado.

O princípio da instrumentalidade das formas preconiza que irregularidades formais, sem demonstração de impacto

relevante no resultado do julgamento, não devem ser acolhidas para anular atos processuais.

Sendo assim, apesar de reconhecida a intempestividade das alegações finais apresentadas pelo apelado, não se verificou qualquer prejuízo concreto à parte apelante que justifique a anulação da sentença, conforme exige o artigo 282, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.
[...]

No presente caso, os apelantes sustentam que o apelado, A. L. V., teria utilizado de meios fraudulentos para se casar com A. M. P., com o objetivo de herdar seus bens e que teria impedido a formalização de um testamento que beneficiaria os sobrinhos da falecida.

Contudo, a análise do conjunto probatório não permite a conclusão de que o apelado, de fato, tenha adotado condutas fraudulentas ou violentas que possam ser enquadradas nas hipóteses de indignidade previstas no artigo 1.814, III, do Código Civil.

O que se observa é que as testemunhas arroladas confirmaram que a falecida expressava sua vontade de dispor dos bens em favor dos sobrinhos por meio de testamento, mas não se evidencia, no conjunto probatório, que o apelado tenha adotado condutas fraudulentas para obstar essa disposição de última vontade. Pelo contrário, as provas indicam que A. M. P. se casou com o apelado com a intenção de garantir-lhe as pensões do INSS e da UnB, sem, contudo, dispor dos bens a seu favor.

Neste sentido, transcrevo algumas partes dos depoimentos colhidos em audiência:

Testemunha N. M. C. N.: advertida e compromissada na forma da lei, responde: que foi amiga da A. M. P. por 43 anos; que ela ia se casar no dia 03 de maio, sem cerimônia; que já tinha o diagnóstico da doença em setembro de 2021; que era um câncer muito agressivo; que ia quase todos os dias visitá-la no hospital; que a A. M. P. morava em Uberaba; que no início do tratamento ela estava animada, mas que, a partir da cirurgia, ela começou a ficar debilitada; que no início de junho, pediu para conversar a sós com a testemunha, informando sobre algumas aplicações no Banco do Brasil S/A, oportunidade que A. M. P. disse que seu objetivo era deixar os valores disponíveis em conta para os sobrinhos; e, indagada pela testemunha sobre se deixaria valores para o A., disse que seu objetivo era deixar as pensões, mas que os bens ficassem para a família; que a A. M. P. disse que não gostaria de resolver as questões de seus bens naquele momento.

Testemunha S. M. B. M.: advertida e compromissada na forma da lei, responde: 'que era amiga da A. M. P. há 40 anos; que ela nunca teve nenhum casamento, nunca morou com ninguém e já teve vários namorados; que nunca falou sobre ter vontade de se casar; que ela morava em Uberaba junto com a mãe; que ela tinha vontade de deixar a pensão da UNB para o A.; que ela conheceu o A. em 2017, ano

que se aposentou, que ela sabia do relacionamento, mas que não era nada sério; que ela tinha um namorado que morava no Rio de Janeiro, que considerava um relacionamento sério, até início de 2018; que, sobre o casamento, ela recebeu uma foto da cerimônia, apenas, um mês antes dela falecer; que esteve em São Paulo uma semana antes dela falecer para visitá-la; que soube que ela estava em Uberaba, que ia na segunda-feira fazer o testamento, que no domingo ela passou mal; que pra mim é muito claro que os bens dela seriam da família dela.

Testemunha A. A.: advertida e compromissada na forma da lei, responde: 'que a A. M. P. teve muitos namorados na vida; que nunca teve o desejo de se casar; que enviou uma foto da cerimônia do casamento; que A. M. P. se orientou com advogado e se casou pelo regime de separação obrigatória e manifestou o interesse de formalizar o testamento; que o A. sabia do interesse de formalizar o testamento, mas não gostava quando ela falava; que A. M. P. afirmou que queria anular o casamento.

Testemunha E. S.: advertida e compromissada na forma da lei, responde: que a A. M. P. era muito inteligente; que queria deixar a aposentadoria do INSS e da UnB para o A., mas os bens para a família.

Diante da ausência de provas contundentes que evidenciem que o apelado tenha atuado de forma fraudulenta ou violenta para impedir a falecida de dispor livremente de seus bens e considerando a natureza restritiva do instituto da indignidade, a improcedência do pedido inicial deve ser mantida. Como bem fundamentado na sentença, a prova testemunhal, embora indique o desejo da falecida de beneficiar seus sobrinhos, não é suficiente para configurar a indignidade do apelado.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal de origem no que se refere ao reconhecimento do prejuízo decorrente da intempestividade das alegações finais e à configuração da indignidade do recorrido por meios fraudulentos, inclusive a alegada simulação do matrimônio, demandaria reexame de fato e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO E EXCLUSÃO DE HERDEIROS. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INDIGNIDADE DOS RÉUS. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. CARÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO SOBRE O FUNDAMENTO NOVO, SUSCITADO NESTA OPORTUNIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A Corte estadual concluiu, analisando o contexto fático-probatório da causa, que não teria ficado demonstrada a indignidade dos réus, herdeiros do autor da herança, e que não caberia falar em deserdação com base nos arts. 1.962 e 1.963 do CC, tendo em vista a ausência de documento assinado pelo de cujus pretendendo a exclusão dos agravados da herança. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp n. 1.215.746/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

4. De acordo com esta Corte Superior, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt no AREsp n. 2.038.019/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.157.847/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 733.169/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe de 13/10/2015.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.060.032 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0319503-0

Número de Origem:
10000242687259004 50325040220228130701

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO RENATO PONTES

AGRAVANTE : REGINA FLORA PONTES MOREIRA

AGRAVANTE : LORIVAL SILVA PONTES JUNIOR

ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488

AGRAVADO : ANDRE LUIS VASQUES

ADVOGADO : MASSUO MACHIYAMA JUNIOR - MG113141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - EXCLUSÃO DE HERDEIRO OU
LEGATÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMANDO RENATO PONTES

AGRAVANTE : REGINA FLORA PONTES MOREIRA

AGRAVANTE : LORIVAL SILVA PONTES JUNIOR

ADVOGADA : STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU - DF025488

AGRAVADO : ANDRE LUIS VASQUES

ADVOGADO : MASSUO MACHIYAMA JUNIOR - MG113141

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026